



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.728666/2011-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.244 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de setembro de 2019
Recorrente SANDRO MARCIO SILVA DO NASCIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que os pagamentos efetuados decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Restando demonstrado que a pensão decorre de determinação judicial ficam atendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores pagos, devendo ser afastada a glosa efetuada e, conseqüentemente, restabelecida a dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de revisão da declaração de ajuste anual do ano calendário de 2009, exercício de 2010, que importou na redução do imposto a restituir declarado de R\$ 4.064,87, para o imposto a restituir ajustado no valor de R\$ 396,35, em razão da dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$ 13.340,10, por

falta de comprovação ou previsão legal para as deduções, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos (fls. 3/6).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 16-57.541, proferido pela 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - DRJ/SPO (fls. 29/33), transcrito a seguir:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2010, ano calendário 2009, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 01/08/2010, de fls. 03/06.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	93.506,86
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	31.532,60
4) Glosa de Deduções Indevidas	13.340,10
5) Previdência Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	75.314,36
7) Imposto Apurado após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	12.756,08
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	13.152,43
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	0,00
14) Imposto a Restituir após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	396,35
15) Imposto a Restituir Declarado	4.064,87
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Saldo do Imposto a Restituir Ajustado	396,35

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Glosa	Valor (R\$)
Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública	13.340,10

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

Glosa do valor de R\$ 13.340,10, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Não apresentou documentação referente à Pensão Alimentícia, tampouco comprovantes de pagamentos. Considerado valor informado em DIRF pela fonte pagadora HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 02, alegando, em síntese, que:

- Em relação à Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$ 13.340,10, informa que o valor refere-se a pagamento de pensão alimentícia em decorrência de decisão judicial;
- Anexa documentos.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, para manter o imposto a restituir ajustado nos termos em que apurado pela fiscalização.

Recurso Voluntário

Cientificado pessoalmente da decisão, em 14/05/2014, conforme inclusive certificado pela DRF/FOR (fls. 35 e 64), o contribuinte, em 19/05/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 35/36), trazendo os argumentos a seguir sintetizados:

I – OS FATOS

Em relação à dedução do valor de pensão alimentícia com **Lucas Pimentel Nascimento** tem-se:

. de acordo com o processo nº 2005.002.004676-1, de 17/06/2005, ficou estabelecido entre as partes o acordo judicial, o qual determina o depósito de um salário mínimo, conforme cláusula 1 (Dos Alimentos).

. os depósitos foram realizados até julho/2009. A partir de agosto/2009 foram realizados descontos em folha de pagamento, no percentual de 15%, de acordo com o processo nº 2008.002.015604-7 e Ofício nº 899/2009, enviado a empresa Huawei. Como ocorreu a demora do ofício à empresa Huawei, relativamente aos meses de junho e julho/2009, realizei depósitos em conta.

Em relação à dedução do valor de pensão alimentícia com **Maílla Carvalho Nascimento** tem-se:

. de acordo com o acórdão nº 16-57.541, foi constatado a falta de apresentação da homologação do acordo judicial estabelecido na Ação de Divórcio Consensual. Portanto, seguem em anexo cópia da homologação do Poder Judiciário realizado em 06/08/1997. Confesso que me equivoquei no momento de anexar os documentos para a impugnação.

. Em anexo, estou enviando todos os comprovantes de depósitos realizados durante o ano de 2009, ou seja, de janeiro a dezembro/2009.

II.1 PRELIMINAR

Diante de todo exposto acima, solicito o deferimento de minha impugnação.

II.2. MÉRITO

Seguem cópias de todos os documentos comprobatórios, em anexo.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com farta prova documental, visando comprovar o pagamento das pensões alimentícias por força de acordo e/ou determinação judicial (fls. 41/61).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-000.244 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.728666/2011-13

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações suscitadas em sede de preliminar, a bem da verdade se confundem e complementam as razões de mérito, e com ele serão apreciadas. Portanto nada a prover neste ponto em particular.

Mérito

Da glosa das pensões alimentícias declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SPO, que manteve a glosa das despesas com pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 13.340,10, por falta comprovação ou previsão para sua dedução, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise dos documentos apresentados, ancorados nas razões de fato suscitadas na peça recursal, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2010.

A fiscalização, diante a ausência da apresentação dos documentos judiciais referentes às pensões alimentícias pagas à Maílla Carvalho Nascimento e Lucas Pimentel Nascimento, bem como os comprovantes dos pagamentos realizados, promoveu a autuação.

Por seu turno, a DRJ/SPO, assim fundamentou a decisão recorrida (fls. 32/33):

A Fiscalização glosou a diferença entre o valor declarado, R\$ 17.323,34, e o contido no comprovante de rendimentos acima, R\$ 3.983,24, totalizando R\$ 13.340,10.

Na fl. 16 há cópia do Ofício nº. 899/2009/OF, datado de 10/07/2008, do Poder Judiciário ao Chefe do Setor de RH da Huawei América Latina, referente ao desconto em folha de pagamento da quantia equivalente a 15% dos rendimentos líquidos do contribuinte **em favor de Aline Pontes Pimentel, representante do filho do contribuinte, Lucas Pimentel do Nascimento.**

Desse modo, verifica-se que a Fiscalização acatou as despesas com Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$ 3.983,24, pagas à Aline Pontes Pimentel.

Em relação à dedução do valor de Pensão Alimentícia com Maílla Carvalho Nascimento tem-se:

O contribuinte anexou cópia da Ação de Divórcio Consensual de Sandro Márcio Silva do Nascimento e Taís Regina Rachid Carvalho Nascimento, datada de 06/08/1997, fls. 17/19. Na seção “Da Pensão” verifica-se:

6- que o pai fornecerá a pensão mensal de 20% dos seus vencimentos líquidos o que corresponde no momento a R\$ 180,00 já que o mesmo percebe bruto o valor de R\$ 1.000,00 mensais, para a criação e educação da menor e, será descontado em folha de pagamento da firma onde trabalha, ou seja, Hexagon Comercial Telecomunicações Ltda.(...)

Na seção “Dos Filhos” tem-se:

3- que possuem uma filha Maílla Carvalho Nascimento, nascida em 10/12/1993 que se encontra em companhia da mãe desde que o casal se separou.

Nas fls. 07/12 há cópias de comprovantes de depósito bancário em nome de Taís Regina Rachid Carvalho.

Entretanto, não consta dos autos a sentença que homologou o acordo estabelecido na Ação de Divórcio Consensual.

Desse modo, **restando comprovado somente o pagamento pelo contribuinte do valor de R\$ 3.983,24, à Aline Pontes Pimentel**, e não havendo nos autos **sentença que tenha homologado o acordo na Ação de Divórcio Consensual do contribuinte e Taís Regina Rachid Carvalho**, deve-se manter a glosa nos exatos termos em que efetuada pela Fiscalização.

Tem-se, portanto, que a controvérsia gira em torno da falta de comprovação dos requisitos legais motivadores do benefício fiscal da dedução do IR, uma vez que os documentos apresentados com a impugnação – falta de apresentação da **homologação judicial** do acordo celebrado na Ação de Divórcio Consensual que estipulou a pensão em relação à filha/alimentada Maílla Carvalho Pimentel, e falta dos demais **comprovantes de pagamento** em relação ao filho/alimentado Lucas Pimentel Nascimento, à exceção dos descontos em folha de pagamento comprovados nos autos – não se mostraram suficientemente hábeis ao convencimento fiscal.

Pois bem. O Recorrente instruiu a peça recursal com cópia das **guias dos depósitos** realizados em favor de Aline Pontes Pimentel, representante do filho/alimentado Lucas, relativos aos meses de janeiro a julho/2009 (fls. 41/43) e cópia do **comprovante** fornecido pela fonte pagadora Huawei Serviços do Brasil Ltda, demonstrando as deduções de pensão alimentícia, relativas aos meses de agosto a dezembro/2009 (fl. 44), conforme deferido na Ação de Alimentos nº 2005.002.004676-1, que tramitou na 3ª Vara de Família da Comarca de Niterói/RJ (fls. 45/49).

Já em relação à filha/alimentada Maílla, trouxe novamente os **comprovantes de depósito** realizados na conta-corrente da ex-esposa, Taís Regina Rachid Carvalho Nascimento, referente aos pagamentos da pensão alimentícia dos meses de janeiro a dezembro/2009 (fls. 50/55), e também o **termo de homologação judicial** (fls. 56/58) do acordo celebrado nos autos da Ação de Divórcio Consensual que tramitou na comarca de Andrelândia-MG (fls. 59/61), onde restou acordado a pensão em favor da filha/alimentada.

Revela destacar que pelos documentos carreados aos autos, a soma das pensões pagas ao filho/alimentado Lucas, por meio dos depósitos bancários e desconto em folha, perfaz a quantia de R\$ 8.656,96 (fls. 41/44), enquanto os depósitos bancários realizados em favor da filha/alimentada Maílla, totalizaram no ano de 2009, a monta de R\$ 8.666,38 (fls. 50/55).

Com efeito, me convenço que os documentos juntados nessa seara recursal, tratam-se de complementação de elementos indiciários (prova mínima ou início de prova), e que apontam para a provável veracidade da pretensão creditória, calhando aqui privilegiar o princípio da verdade material.

Vale salientar, que a juntada dos documentos comprobatórios, a meu sentir, teve por escopo precípua contrapor os fundamentos contidos na decisão recorrida, sobretudo pela necessidade de complementação da documentação anteriormente apresentada que, no entender da DRJ/SPO, não foi suficientemente competente a comprovar o direito às deduções das pensões declaradas.

Portanto, diante do conjunto probatório produzido e aliado às razões recursais, não se mostra razoável a decisão recorrida, urgindo sua reforma, pois o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia, trazendo aos autos a efetiva comprovação a demonstrar a correção de sua declaração fiscal.

Assim, uma vez atendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores pagos à título de pensão alimentícia, diante da comprovação dos pagamentos realizados que decorreram de decisões judiciais devidamente homologadas, e restando comprovado que o Recorrente agiu corretamente ao efetuar as deduções em sua DAA/2010, não vejo como subsistir a autuação, razão pela qual afasto a glosa operada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia, no valor de R\$ 13.340,10, da base de cálculo do imposto de renda, ano-calendário 2009, exercício 2010.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto